



Imprensa Oficial

Itapecerica da Serra, 16 de Julho de 2019
Ano 10 - Edição CCCXXXVI

LEIS

LEI Nº 2.719, DE 4 DE JULHO DE 2019
(Projeto de Lei nº 1.757/19 de autoria do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 636, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1990, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 636, de 10 de dezembro de 1990, e acresce o § 4º no mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ A r t . 9 º

§ 2º O prazo do Alvará de Renovação será estendido até a conclusão definitiva da edificação.

§ 3º As licenças de construções não renovadas em tempo hábil recolherão além das taxas de renovação de Alvará, multa estabelecida em Lei, restringindo-se, neste caso, a renovação ao prazo de doze meses.

§ 4º A edificação concluída com alteração do projeto completo aprovado, poderá receber o certificado de conclusão, no caso que não ocorrer acréscimo de área construída, mediante apresentação de declaração do profissional habilitado se responsabilizando pela alteração.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o disposto no art. 10, *caput*, da Lei nº 636/90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Após a conclusão das obras deverá ser requerida a vistoria da edificação para expedição do certificado de conclusão de obra após o recolhimento das taxas e do Imposto sobre Serviços sobre a mão de obra utilizada.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o disposto no § 3º do art. 16 da Lei nº 636/90, acrescido pela Lei nº 2.532, de 31 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ A r t . 1 6 .

§ 3º O processo de aprovação, regularização e reforma, fica dispensado da apresentação de planta baixa, cortes, fachadas, tabela de iluminação e ventilação nos projetos de edificação residencial, comercial e industrial.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o disposto no inciso VI do art. 17 da Lei nº 636/90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ A r t . 1 7 .

VI – três vias do projeto simplificado.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o disposto no § 2º do art. 25 da Lei nº 636/90, alterado pela Lei nº 667, de 19 de novembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ A r t . 2 5 .

§ 2º Ao não cumprimento deste dispositivo não será fornecido o certificado de conclusão de obra.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o disposto no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 636/90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ A r t . 3 6 .

Parágrafo único. Além dos dados constantes no § 2º do art. 35, constarão do auto de embargo a assinatura do infrator ou preposto, ou declaração da recusa em fazê-lo.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 636/90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Desrespeitado o embargo, no mesmo dia, será aplicada multa diária, cuja incidência cessará na data em que for comunicada a paralização da obra.” (NR)

Art. 8º Fica alterado o disposto no art. 41, *caput*, da Lei nº 636/90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Poderá, a critério da Prefeitura, ser efetuada vistoria nas edificações em construção expedindo-se, em caráter precário e parcial, o certificado de conclusão de obra ou licença de funcionamento, desde que as partes concluídas preencham os seguintes requisitos.” (NR)

Art. 9º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 55, da Lei nº 636/90, com a seguinte redação:

“ A r t . 5 5 .

§ 1º Fica permitida a utilização de outros índices de variações das dimensões relativos a recuos, compartimentos, metragens e distâncias estabelecidas nesta Lei, desde que, o profissional habilitado responsável pelo projeto, assegure a salubridade e segurança da edificação.

§ 2º Todo projeto de edificação deverá atender os índices e dimensões estabelecidas nas Leis Complementares nºs 26/2012, 34/2015 e 46/2017 ou outra que vier a substituí-las.

§ 3º Fica autorizada a utilização de piso drenante, podendo compor a área permeável, nos imóveis inseridos na Macrozona Urbana, para os casos em que for exigida compensação ambiental com a instituição de área verde.

§ 4º A utilização de piso drenante, nos imóveis inseridos na Macrozona Urbana, para os casos que não for exigida compensação ambiental, está condicionada a manutenção de 50% (cinquenta por cento) da área permeável exigida por lei, com espécies arbóreas de pequeno porte ou vegetação arbustiva.” (NR)

Art. 10. Fica alterado o disposto no art. 74 da Lei nº 636/90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. Fica facultada a previsão de vaga para estacionamento de automóvel, no projeto de aprovação, reforma e regularização, para os empreendimentos residenciais até dez unidades.” (NR)

Art. 11. Fica acrescido o parágrafo único no art. 75, da Lei nº 636/90, com a seguinte redação:

“ A r t . 7 5 .

Parágrafo único. O movimento de terra para os fins desta Lei é a modificação do perfil do terreno ou substituição que implique em alteração topográfica superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de desnível ou a 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos) de volume.” (NR)

Art. 12. Fica alterado o disposto no inciso II do art. 131 da Lei nº 636/90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ A r t . 1 3 1 .

II – não poderá interferir sobre o passeio público e possuir declividade média de 30% (trinta por cento).” (NR)

Art. 13. Fica alterado o disposto no § 2º do art. 133-A da Lei nº 636/90, acrescido pela Lei nº 1.966, de 9 de janeiro de 2009, e acresce o § 3º no mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ A r t . 1 3 3 - A .

§ 2º A expedição de certificado de conclusão de obra fica condicionada ao cumprimento das exigências dispostas neste artigo, nas hipóteses em que se enquadra.

§ 3º O atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, pode ser dispensado quando a adaptação necessária à edificação acarretar ônus desproporcional ou indevido ao seu proprietário ou possuidor, desde que, tecnicamente justificado.” (NR)

Art. 14. Fica alterado o disposto no art. 183 da Lei nº 636/90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. A categoria de uso misto compreende as edificações que apresentem uso comercial, habitacional, industrial, de serviços e institucional.

Parágrafo único. Os acessos aos compartimentos de uso de comércio, indústria, serviços e institucionais serão independentes do acesso ao uso habitacional na mesma edificação.” (NR)

Art. 15. Fica alterado o disposto no art. 247 da Lei nº 636/90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 247. Fica autorizada a implantação do licenciamento eletrônico no Município de Itapecerica da Serra.” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados o art. 178 e o parágrafo único do art. 247 da Lei nº 636/90.

Itapecerica da Serra, 4 de julho de 2019

JORGE JOSÉ DA COSTA
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

FÁBIO ROBERTO CRAVO ROXO
Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

LEI Nº 2.720, DE 16 DE JULHO DE 2019
(Projeto de Lei nº 1.762/19 de autoria do Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FINISA, A OFERECER GARANTIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Programa FINISA, nos termos da Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.827, de 30 de março de 2001 e suas alterações, Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.589, de 29 de junho de 2017, destinados à recapeamento asfáltico, guias, sarjetas e obras complementares, implantação de Parque Municipal de Lazer, Pista e Estábulo para a prática de Equoterapia no Município de Itapecerica da Serra, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia, em relação a ambas operações previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei, do pagamento principal, juros, tarifas bancárias e encargos do financiamento, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou transferir à União ou à Caixa Econômica Federal, em caráter irrevogável e irretratável, a título pró solvendo, os créditos provenientes das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se referem esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais e acessórios, relativos aos contratos de financiamento a que se referem os arts. 1º e 2º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a atender às despesas necessárias à execução dos projetos de que trata a presente Lei, bem como a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados no *caput*, serão cobertos com recursos de que trata o art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 16 de julho de 2019

JORGE JOSÉ DA COSTA
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

IVO MARTELLO FILHO
Secretário Municipal de Finanças

PREFEITURA DE ITAPECEERICA DA SERRA
Prefeito | **Jorge Costa**
Vice-Prefeito | **Paulo Pereira**
Secretaria de Governo, Ciência e Tecnologia | **Departamento de Comunicação**
Telefone | **4668-9000**
Email | **imprensa.official@itapecerica.sp.gov.br**
Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 - Centro

EXPEDIENTE

www.itapecerica.sp.gov.br

